

8.8 autorizar desde logo, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

8.9 intimar o responsável e seu procurador nominado nos autos, do teor do Relatório, Voto e Decisão por via postal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como determinar o encaminhamento de cópia ao atual Secretário da infraestrutura.

8.10 alertar o responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.11 determinar:

8.11.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11.2 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno;

8.11.3 após o trânsito em julgado o encaminhamento de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis prática de crimes;

8.11.4 a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências que o assunto requer.

8.11.5 após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de seu mister.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com o Relator os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de março de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 119/2014 - TCE/TO 2ª Câmara

1. Processo nº: 9069/2012; apenso 6287/2009
2. Classe de Assunto: 6. Inspeção
- 2.1. Assunto: 5. Inspeção para verificar a documentação, a execução contratual e a efetiva aplicação dos recursos relativos a alteração da fonte de recursos conforme Termo de Apostilamento ao Contrato nº 274/2009
3. Responsável: Maria Auxiliadora Seabra Rezende, CPF nº 431.969.261-68
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: APOSTILAMENTO. INSPEÇÃO. LEGALIDADE DO TERMO DE APOSTILA. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO PARA ANOTAÇÕES E AO PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 9069/2012 (apenso nº 06287/2009) sobre inspeção referente à Apostila objetivando a mudança de fonte de recurso contrato nº 274/2009, no valor de R\$ 706.767,31 (setecentos e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), empenhados na fonte 0214 (FUNDEB), oriunda da Secretaria de Estado da Educação, e

Considerando o Relatório de Inspeção nº 003/2012, fls. 04/13 do processo nº 9069/2012;

Considerando os Pareceres nºs 2093/2013 e 2.145/13, fls. 93/94 e 95/99, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1 acolha o Relatório de Inspeção nº 003/2012, fls. 04/13 do processo nº 9069/2012;

8.2 considerar formalmente legal o Termo de Apostila nº 005/2009, fls. 03/04 do processo nº 06287/2009;

8.3 determinar

8.3.1 a Secretaria de Estado da Educação que promova a instauração de procedimentos com vistas a reparar as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 003/2012, fls. 04/13 do processo nº 9069/2012;

8.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.4 remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação.

8.3.5 após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com o Relator os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 83/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 1158/2013; apenso: 624/2013; anexo: 10607/2012
2. Classe de assunto: 4 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2012
3. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar - CPF 337.827.923-00
4. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época.

Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que não foi evidenciada inconsistências relevantes no desempenho das ações administrativas que viesse a comprometer a essência das contas em análise;

Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram justificadas a contento, assim, não tem o condão de macular a presente prestação de contas.

Considerando, ainda, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 86 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

7.1 Julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época, nos termos dos arts. 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos.

7.2 Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique o interessado do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento.

7.3 Determinar a publicação da desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.4 Após atendimento das determi-

nações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com a Relatora os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 84/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 2735/2010
2. Classe de Assunto: 5 - Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1 Assunto: 2 - Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº SESAU/SEINF/AHDUT 255/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde
3. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos - CPF 048.953.205-33; Antônio Francisco Leite - CPF 169.710.781-87
4. Entidade de Origem: Secretaria da Saúde
- 4.1 Entidade Vinculada: Prefeitura de Lavandeira
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Geovane Souza Tavares - OAB/TO nº 661

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 255/2001. MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA. OBJETO PROGRAMA CASA NOVA DIGNIDADE E SAÚDE. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO A GESTÃO ATUAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Tomada de Contas Especial, oriunda da Secretaria da Saúde (SESAU-TO), instaurada por meio da Portaria nº 794, de 11 de dezembro de 2007, em virtude da omissão no dever de pres-

tar contas da segunda parcela do Convênio nº 225/2001, celebrado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Saúde (SESAU), da Secretaria da Infraestrutura, da Agência de Desenvolvimento Urbano, e a Prefeitura de Lavandeiras - TO, tendo como objeto a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, no valor de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), para construção de unidades habitacionais, com vigência no período de 17/10/2001 a 15/04/2003, cujo responsável pela aplicação dos recursos foi o Senhor Antônio Francisco Leite, Prefeito à época.

Considerando que foi realizada inspeção física nas unidades habitacionais para verificar o cumprimento da segunda etapa do objeto do convênio, qual seja, construção de 18 (dezoito) casas, constatando-se que: 10 (dez) unidades habitacionais foram concluídas e 08 (oito) encontravam-se com pendências, sendo que dessas 08 (oito) casas, 02 (duas) foram construídas com recursos provenientes de outro convênio;

Considerando foi evidenciado o valor não aplicado no objeto do convênio, no montante de R\$13.587,81 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e hum centavos), por meio de cálculos elaborados por profissional da área de engenharia devidamente habilitado, consoante Relatório de Vistoria Técnica, parte integrante do resultado da presente Tomada de Contas Especial;

Considerando as alegações de defesa apresentada pelo responsável; e,

Considerando, os documentos, argumentos e fundamentos contidos no presente processo e no voto, que é parte integrante desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas no Voto da Relatora, com fulcro nos arts. 85 III, da Lei nº 1284/2001 (LO-TCE/TO) c/c art. 77, III do Regimento Interno (RI-TCE/TO), em:

8.1 julgar irregular as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Saúde (SESAU-TO), por meio da Portaria nº 794, de 11 de dezembro de 2007, em virtude da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio nº 225/2001, celebrado entre o Estado do Tocantins por intermédio da SESAU, Secretaria da Infraestrutura, Agência de Desenvolvimento Urbano, e a Prefeitura de Lavandeiras - TO, tendo como objeto a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, no valor de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), para construção de unidades habitacionais,